

Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO, PESQUISA E ASSISTÊNCIA DO HCFMRP-USP – FAEPA

Adv. Dra. Maria Aparecida de Almeida Leal Wichert, OAB/SP 141.758-B

CORRIGENDO: JUIZ TITULAR CARLOS ALBERTO FRIGIERI – 3ª Vara do Trabalho de Araraquara

CORREIÇÃO PARCIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INCAPAZES DE INTERROMPER OU SUSPENDER O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INAUGURAL.

A interposição de Embargos Declaratórios ou pedido de reconsideração não suspende ou posterga o prazo regimental para apresentação da Correição Parcial. Em tendo sido a medida apresentada posteriormente ao decurso do prazo de cinco dias contados da ciência da decisão atacada, é de se concluir que esta padece de intempestividade, o que autoriza o indeferimento da petição inicial da medida correcional, na forma prevista pelo artigo 37 do Regimento Interno deste Tribunal.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO, PESQUISA E ASSISTÊNCIA DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – FAEPA em face de ato praticado pelo Juiz Corrigendo na condução do processo nº 0011262-78.2016.5.15.0151, em curso perante a 3ª Vara do Trabalho de Araraquara, e no qual a Corrigente figura como Reclamada.

Relatou a Corrigente que no processo em referência, ora em fase de execução, foi determinada a expedição de precatório para pagamento do crédito exequendo e de requisição de pequeno valor para quitação dos honorários periciais, à luz da natureza jurídica da Corrigente e das disposições contidas no artigo 100 da Constituição Federal.

Afirmou que a despeito disso, o Corrigendo, em 12/4/2022, exarou despacho no qual decidiu, de ofício, pela alteração do rito da execução, determinando outrossim a liberação dos depósitos recursais em favor do exequente, em contrariedade à coisa julgada e sem a prévia ciência da Corrigente, em ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal.

Salientou que o numerário já foi disponibilizado à Reclamante, mesmo sendo ainda possível discutir a exequibilidade imediata do crédito pela via judicial, causando-lhe prejuízo processual e financeiro.

Destacou que não há instrumento processual apto a tutela da situação descrita que não seja a Correição Parcial, ressaltando que a disponibilização da decisão deu-se em 19/4/2022, e que a liberação do numerário depositado ocorreu em 14/4/2022, imediatamente após a decisão impugnada, não tendo ocorrido sequer a publicidade necessário quanto ao ato expropriatório, em flagrante violação a diversos preceitos constitucionais.

Requeru, ao final, a apuração de todo o ocorrido, inclusive no que concerne à responsabilização do Juiz Corrigendo, *”instaurando-se o competente processo administrativo para, se for o caso, restaurar a regularidade dos procedimentos e vedar a prática de atos discricionários contrários ao ordenamento jurídico, em infringência às garantias constitucionais e processuais em vigor, prevenindo, inclusive o prosseguimento de atos de expropriação de outros recursos da corrigente, em descompasso com o título executivo judicial”*.

Juntou procuração e documentos.

Foi solicitado ao Corrigendo que prestasse informações (Id. 1480577).

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id.1478181).

É necessário destacar inicialmente que, em razão da excepcionalidade da intervenção correcional no processo judicial, o pedido de Correção Parcial deve observar estritamente os requisitos formais definidos pelos artigos 35 e 36 do Regimento Interno.

E, entre tais requisitos, encontra-se a observância do prazo regimental de apresentação da medida, tal como definido pelo parágrafo único do artigo 35 do RI:

*Parágrafo único. Não se tratando de recurso, o prazo para a correção parcial é de **cinco dias, a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados**, independentemente da qualidade do interessado.(sem destaque no original).*

No caso vertente, os próprios termos da petição inicial identificam como ato impugnado aquele exarado pelo Juízo em 12/4/2022, e asseveram que a respectiva publicação ocorreu no dia 19/4/2022.

Compulsando a tramitação do processo originário, verifica-se que a Corrigente apresentou Embargos de Declaração em 26/4/2022, tendo sido o recurso julgado em 3/5/2022, e a decisão respectiva publicada em 5/5/2022.

É de se supor, nesse cenário, que a Corrigente concluiu que a contagem do prazo para pleitear a intervenção censória teria início a contar da publicação da aludida decisão de embargos. No entanto, não lhe assiste razão.

Isto porque, como é cediço, nem o pedido de reconsideração, e tampouco a interposição de Embargos Declaratórios suspendem ou protraem a fluência do prazo regimental anteriormente referido, que tem seu início quando da ciência do ato impugnado, ocorrida no caso concreto em 19/4/2022. Com efeito, os Embargos Declaratórios não têm condão de deslocar o marco inicial da ciência quanto à decisão hostilizada.

Nesse contexto, em tendo sido esta medida apresentada tão somente no dia 12/5/2022, é de se concluir que seu protocolo ocorreu de forma **extemporânea**, o que autoriza o **indeferimento da petição inicial** do pedido de Correção Parcial, aplicando-se analogicamente o disposto no parágrafo único, artigo 37, do Regimento Interno do Tribunal.

Pondera-se que mesmo se a medida tivesse sido ajuizada dentro do prazo preconizado, não mereceria provimento, visto que a questão, ao contrário do alegado, comportaria discussão pelo manejo de instrumento processual externo à seara censória, visto que o ato impugnado possui natureza jurisdicional, fundando-se em interpretação do Juízo acerca da aplicabilidade, ao caso concreto, de decisão exarada pela Exma. Desembargadora Presidente deste Tribunal nos autos do PROAD nº 7224/2022, segundo a qual o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou não possuir a Corrigente feição de órgão público, não sendo assim pertinente a expedição de precatório.

Em conclusão, **INDEFIRO** a petição inicial deste pedido de Correção Parcial visto que apresentado de forma extemporânea.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência do Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 24 de maio de 2022.

